



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.777 - SP
(2012/0061193-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : JOSÉ CIA
AGRAVANTE : UMBERTO ANTONIO CIA
AGRAVANTE : JOSMAR MARTINHO FELTRIN
AGRAVANTE : DARLEY FAVORETTO
AGRAVANTE : DENIVAL CASTELLANI
ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MÉRITO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

– No caso, a 5ª Turma desta Corte Superior não examinou o mérito do recurso especial, ante a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, o que impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.777 - SP (2012/0061193-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ CIA
AGRAVANTE : UMBERTO ANTONIO CIA
AGRAVANTE : JOSMAR MARTINHO FELTRIN
AGRAVANTE : DARLEY FAVORETTO
AGRAVANTE : DENIVAL CASTELLANI
ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CIA, UMBERTO ANTÔNIO CIA, JOSMAR MARTINHO FELTRIN, DARLEY FAVORETTO e DENIVAL CASTELLANI , contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que "o mérito do Recurso Especial em nenhum momento foi enfrentado por este Superior Tribunal, o que impede o conhecimento dos presentes embargos de divergência" (fl. 2.600).

Sustentam os agravantes que "valeram-se dos embargos de divergência exatamente para demonstrar que havia acórdão da 6ª Turma desse Colendo STJ que sustentavam o seu direito de ser ultrapassado o juízo de admissibilidade" (fl. 2.624).

No mérito, apontam a violação de diversos dispositivos de lei federal.

Requerem, ainda, o reconhecimento de ofício da prescrição em relação à pena referente ao aumento da continuidade delitiva (1 ano), por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.777 - SP (2012/0061193-0)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Em que pese o esforço, os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

Ressalta-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

Portanto, não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte, não há se falar em cabimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica.

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1326030/MT, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do aumento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva (1 ano), observa-se que o pleito não possui previsão na legislação pátria, ou seja, inexistente a possibilidade de se declarar tão-somente a prescrição do aumento do crime continuado.

O que se admite, na verdade, é a exclusão do aumento do crime continuado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no enunciado sumular n. 497/STF.

No caso, excluído o aumento da continuidade delitiva, a reprimenda ficará em 4 (quatro) anos, cujo o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal. Na espécie, levando-se em conta os marcos interruptivos da prescrição (recebimento da denúncia e sentença condenatória), observa-se que não ocorreu a prescrição, como bem se decidiu à fl. 2.378.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0061193-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.201.777 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19659220034036109 200361090019650 201001340843

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CIA
EMBARGANTE : UMBERTO ANTONIO CIA
EMBARGANTE : JOSMAR MARTINHO FELTRIN
EMBARGANTE : DARLEY FAVORETTO
EMBARGANTE : DENIVAL CASTELLANI
ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CIA
AGRAVANTE : UMBERTO ANTONIO CIA
AGRAVANTE : JOSMAR MARTINHO FELTRIN
AGRAVANTE : DARLEY FAVORETTO
AGRAVANTE : DENIVAL CASTELLANI
ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.